



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.362 - PR (2012/0143641-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ALFREDO GAMEIRO JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**
: **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. RESP 990.284/RS, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O STJ já expressou o entendimento de ser possível a limitação temporal do reajuste de 28,86% à reestruturação de carreira posterior, conforme o acórdão no REsp 990.284/RS, julgado que seguiu o rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.362 - PR (2012/0143641-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ALFREDO GAMEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Alfredo Gameiro Júnior e outros contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (e-STJ Fl. 456):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. RESP 990.284/RS, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes alegam, em síntese, que:

A Lei nº 9.654/98 não implicou alteração do vencimentos básico pago aos policiais rodoviários federais, mas **apenas institui vantagens específicas ao cargo de policial rodoviário federal**. Referida Lei suprimiu algumas gratificações e instituiu outras, porém estas incidem em percentuais sobre o vencimento básico do servidor, o qual permaneceu inalterado, pois foi mantida a tabela de vencimentos instituída por meio da Lei nº 8.460/92.

(...)

Sendo assim, importante esclarecer que a Lei nº 9.654/98, em que pese tenha alterado a denominação Patrulheiro para Policial Rodoviário Federal, não promoveu ruptura alguma entre o sistema remuneratório anterior a seu advento e o sistema remuneratório existente após, ou seja, não houve reestruturação e/ou reorganização da carreira, requisito imprescindível a ensejar a limitação dos cálculos das diferenças devidas.

Em outras palavras, o percentual de reajuste só pode ser limitado pela reorganização ou reestruturação de carreira que venha a suprir a defasagem pleiteada, porém a Lei nº 9.654/98, que extinguiu algumas gratificações e instituiu aquelas mencionadas, não promoveu por si qualquer modificação substancial na carreira que ensejasse a conclusão de reorganização de cargos e carreiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentam:

Somente para argumentar e admitindo Vossas Excelências que tenha havido reestruturação de carreira, a natureza jurídica do índice de 28,86% postulado na presente demanda é ínsita à revisão geral de vencimentos, realizada nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, visando à recomposição do valor monetário dos vencimentos dos servidores públicos.

(...)

Pelo princípio constitucional que garante a revisão geral sem distinção de índices para todos os servidores, fica garantido que, uma vez reconhecida a defasagem dos vencimentos de uma parcela dos servidores, somente pode ocorrer revisão se esta for uniforme e para todos.

Requerem a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.362 - PR (2012/0143641-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. RESP 990.284/RS, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O STJ já expressou o entendimento de ser possível a limitação temporal do reajuste de 28,86% à reestruturação de carreira posterior, conforme o acórdão no REsp 990.284/RS, julgado que seguiu o rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ Fls. 456-460):

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial aos fundamentos de que: a) inexistiu violação do art. 535 do CPC; e b) há deficiência das razões recursais, com aplicação da Súmula 284/STF.

O acórdão que julgou o recurso de apelação contém a seguinte ementa (e-STJ Fl. 390):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.627/93. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Na integralização do reajuste de 28,86% devem ser compensados os reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/93 e abatidos os percentuais deferidos em função da MP 1.704/98 e da Portaria MARE 2.179/98.
2. O direito ao percentual de reajuste pode ser limitado pela revisão ou reenquadramento dos valores ou reestruturação de carreira que venha a suprir a defasagem reconhecida pela sentença. Precedentes da Corte.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ Fl. 404).

Os recorrentes alegam que houve violação do art. 535, I, do CPC; dos arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 7º e 13, da Lei 8.622/1993; dos arts. 2º e 5º da Lei 8.627/1993; e do art. 1º da MP 1.704/1998. Argumentam que "não há que se falar em absorção do aumento de 28,86% por eventual reestruturação remuneratória, haja vista não haver qualquer relação de sobreposição entre as antigas parcelas que compunham a remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Recorrentes, porque são de natureza diversas, sendo devido o índice pleiteado" (e-STJ Fl. 417).

Contrarrazões às e-STJ Fls. 422-428.

No agravo assevera-se, em síntese, que o recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada às e-STJ Fls. 445-449.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, I, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, outros julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

No mérito, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior que já expressou o entendimento de que é possível a limitação temporal do reajuste de 28,86% à reestruturação da carreira posterior, conforme o acórdão abaixo, de julgado que seguiu o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, e que se aplica, *mutatis mutantis*, ao caso *sub examen*. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 990284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26.11.2008, DJe 13.4.2009.)

No mesmo sentido, outros julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.654, DE 1998.

A teor da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo final do pagamento dos valores devidos em decorrência do reajuste de 28,86% é a data da reestruturação da carreira (art. 10 da Medida Provisória nº 2.225, de 2001).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 224.528/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2013)

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE À REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. RESP 990.284/RS. REPETITIVO.

1. Esta Corte já expressou o entendimento de que é possível a limitação temporal do reajuste de 28,86% à reestruturação de carreira posterior, conforme o acórdão no REsp 990.284/RS, julgado que seguiu o rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC.

2. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que houve reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais com o advento da Medida Provisória n. 212, de 9 de setembro de 2004, posteriormente convertida na Lei n. 11.095/2005.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.333.490/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. (...) . ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI N.º 8.627/93.

(...)

2. Firmado o entendimento pelo Tribunal de origem de que a Portaria n.º 9.924/95 veiculou apenas a regulamentação do pagamento das diferenças entre o percentual de 28,86% e os reposicionamentos decorrentes da Lei n.º 8.627/93, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, a teor da Súmula n.º 07/STJ, pois demandaria o reexame das provas carreadas aos autos.

3. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes.

4. Em regra, o direito a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de se inviabilizar as alterações na estrutura remuneratória dos servidores promovida pela Administração, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

5. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, devido em face de decisão judicial, na data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, uma vez que a superveniência de lei instituindo novo regime jurídico remuneratório modifica a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

6. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1142274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP Nº 2.131/2000. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

3. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

4. Havendo previsão no título executivo ressaltando a possibilidade de compensação com eventual reajuste que tenha deferido a diferença pleiteada, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que "a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes" (REsp n.º 990.284/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/4/2009, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos no STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

No mais, conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela. Precedentes: REsp 990284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 13/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1222610 /RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2011; AgRg no AgRg no REsp 937694 / PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21.2.2011, REsp 1086751/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/06/2009" (AgRg no Ag nº 1.403.063, PR, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16.08.2011).

Diante do exposto, conheço do agravo para **negar seguimento ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não trazendo os agravantes argumentos aptos a elidir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143641-0

Números Origem: 00099938920084047000 200870000099935

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO GAMEIRO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO GAMEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.